

Processo n.: 1135244
Natureza: Denúncia
Relator: Cons. Substituto Adonias Monteiro
Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Sapucaí-Mirim
Juízo de admissibilidade: 16/11/2022
Autuação: 16/11/2022

Análise de Defesa

I – Relatório

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa Tiago Raimundo da Silva – Produções TR, peça n. 1, na qual aponta possíveis irregularidades no âmbito do Processo Licitatório n. 281/2022, Pregão Presencial n. 54/2022, promovido pelo Município de Sapucaí-Mirim, cujo objeto consiste na “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e realização do Rodeio*”, no valor máximo estimado de R\$ 160.368,00, conforme edital à peça n. 2.

Em exame inicial (peça n. 33 do SGAP), a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM se manifestou pela improcedência da denúncia. Contudo, diante da constatação de inexistência de justificativa técnica expressa no edital ou no termo de referência do certame em comento, sugeriu a expedição de recomendação ao atual gestor para que faça constar expressamente dos autos do processo licitatório a justificativa técnica para a exigência de visita técnica a ser realizada com a presença do responsável técnico (engenheiro).

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o *Parquet*, conforme manifestação preliminar de peça n. 35 do SGAP, não ofereceu apontamentos complementares e opinou pela citação da Sra. Silvia Regina dos Santos Barreira, pregoeira, e o sr. Nilson Gonçalves Trindade, Prefeito do Município de Sapucaí-Mirim, para apresentação de defesa acerca dos apontamentos feitos na Denúncia.

Ato contínuo, nos termos do despacho de peça n. 36 do SGAP, o Conselheiro Relator determinou a intimação da Sra. Silvia Regina dos Santos Barreira, pregoeira, e o sr. Nilson Gonçalves Trindade, Prefeito do Município de Sapucaí-Mirim, ambos signatários do edital, à peça n. 02, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentarem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia, à peça n. 01, bem como do relatório da Unidade Técnica, à peça n. 33, e do parecer ministerial, à peça n. 35.

Devidamente citados nas peças n. 37 e 38, a pregoeira e o prefeito, respectivamente, apresentaram defesa conjunta na peça n. 40 do SGAP.

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para reexame, em cumprimento ao despacho da peça n. 36 do SGAP.

É o relatório, em síntese.

II – Fatos e Fundamentos

II.1 - Da necessidade de justificativa técnica, expressamente nos autos, para a exigência de visita técnica a ser realizada com a presença do responsável técnico (engenheiro)

a) Alegação dos defendentes (peça n. 40 do SGAP)

Os defendentes sustentaram que a decisão da CPL foi amparada pela discricionariedade da Administração Pública, que mediante análise do caso concreto, decidiu pela necessidade da visita técnica realizada com a presença do responsável técnico (engenheiro).

Levaram em conta também, decisões recentes deste Tribunal, as quais amparam a necessidade de visita técnica, frisando-se, no juízo de discricionariedade da Administração.

Ressaltaram os denunciados a análise inicial feita pelo relator, concluindo pela Improcedência da Denúncia, com a recomendação ao atual gestor para que faça constar expressamente dos autos de processos licitatórios, a justificativa técnica a ser realizada com a presença do responsável técnico (engenheiro).

Por todo exposto, requereram os defendentes que a decisão final seja nos moldes da decisão do Relator, que concluiu pela improcedência da denúncia, com recomendação para futuros processos licitatórios.

b) Análise técnica

Conforme destacado em análise inicial, as decisões recentes deste Tribunal de Contas fundamentam que a exigência de visita técnica se ampara no juízo de discricionariedade da Administração, a qual, analisando o caso concreto, decidirá pela sua necessidade ou não, conforme decisão no bojo das denúncias n. 1077051 e 1024248.

Ressaltou-se ainda que a Administração deverá observar a pertinência do requisito com o objeto e se atentar para que não comprometa ou restrinja o caráter competitivo do procedimento licitatório

Os denunciados, em sua peça de defesa, também colacionaram trechos da atual jurisprudência desta Corte de Contas:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, MONTAGEM, RODEIO, SOM, ILUMINAÇÃO, SEGURANÇA E LIMPEZA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO ARTÍSTICO. IRREGULARIDADES. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE A LICITANTE E O RESPONSÁVEL TÉCNICO. OMISSÃO QUANTO À EXPLORAÇÃO COMERCIAL E À VENDA DE INGRESSOS E CAMAROTES. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

2. A exigência de visita técnica não se revelou desmesurada ou irregular, pois a execução do objeto ensejava o prévio planejamento e o conhecimento da estrutura para a prestação dos serviços.

(TCEMG. Denúncia nº 1.120.132. Rel. Cons. Gilberto Diniz. Primeira Câmara. Sessão em 14/02/2023. Disponibilizada no DOC do dia 28/02/2023) (g. n.)

DENÚNCIA. PREGÃO. LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, PALCO PROFISSIONAL E BANHEIROS QUÍMICOS. VISITA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA DENUNCIANTE. IRREGULARIDADE. MULTA. INDICAÇÃO DE MARCA. EXCEPCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1.A administração pública pode exigir no instrumento convocatório a realização de visita ao local da execução do objeto, desde que disponha de justificativa de ordem técnica, considerando as peculiaridades do objeto, e que não seja possível disponibilizar no edital, para conhecimento prévio dos licitantes, todas as informações pertinentes e necessárias à formulação das propostas.

(TCEMG. Denúncia nº 987.553. Rel. Cons. Substituto Victor Meyer. Segunda Câmara. Sessão em 22/10/2020. Disponibilizada no DOC do dia 19/11/2020) (g. n.)

Ante o exposto, considerando os esclarecimentos prestados, no sentido de que a exigência de visita técnica decorreu da necessidade de que todos os interessados conhecessem o objeto licitado, sobretudo quanto aspectos técnicos de engenharia, o que justifica a presença do engenheiro responsável pela execução do serviço na visita, considerando ainda que o objeto envolve não somente a organização do evento, mas o fornecimento de infraestrutura, com a montagem de palco, camarote escalonado em 3 andares, arquibancada coberta com no mínimo 12 degraus, entre outros, esta Unidade Técnica entende pela improcedência deste apontamento.

Ademais, sugere-se expedição de recomendação ao gestor para que faça constar expressamente, em futuros processos licitatórios similares, a justificativa técnica para a exigência de visita técnica a ser realizada com a presença do responsável técnico (engenheiro).

III – Conclusão

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica opina pela improcedência da denúncia, com consequente arquivamento dos autos.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 04 de março de 2024

Maria Clara Duarte Teixeira

Analista de Controle Externo

TC 1820-9